

PROCESSO - A. I. N° 295309.0019/21-0
RECORRENTE - MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA. - EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0137-06/22-VD
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/01/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0366-11/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INFRAÇÃO 02. A recorrente logrou êxito em demonstrar a escrituração de documento fiscal correspondente a parte dos créditos glosados. Modificada a Decisão recorrida. Reduzida de ofício multa referente à infração 3, uma vez que a partir de abril de 2012, houve alteração da legislação, portanto, a multa aplicada de 100% fica reduzida para 60% com previsão no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0137-06/22-VD proferido pela 6ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 22/06/2021 no valor histórico de R\$74.502,80, abordando a seguinte infração:

Infração 02 – 01.02.42 – Utilização indevida de crédito, sem a apresentação dos documentos comprobatórios (01, 02, 03, 05, 06, 08, 10 e 12/2019, 06, 08, 09, 10, 11 e 12/2020). R\$ 36.631,83 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

...

Cuida a segunda imputação de utilização indevida de crédito, sem a apresentação dos documentos comprobatórios.

O impugnante, conforme o relatório supra, mediante apresentação e citação de documentos, conseguiu demonstrar em parte a legitimidade do crédito glosado.

A autuante revisou parcialmente o lançamento de ofício (nos valores citados), observando as alegações e documentos do contribuinte e o demonstrativo inicial, deduzindo da exigência as quantias relativas aos meses de fevereiro de 2019 (R\$ 2.250,00), março de 2019 (R\$ 13.490,00), agosto de 2019 (R\$ 88,79), outubro de 2019 (R\$ 16,10), junho de 2020 (R\$ 792,29), setembro de 2020 (R\$ 237,33) e dezembro de 2020 (R\$ 535,92).

Quanto aos meses de janeiro de 2019 (R\$ 82,75), fevereiro de 2019 (R\$ 3.368,31), março de 2019 (R\$ 13.500,00), maio de 2019 (R\$ 24,37), junho de 2019 (R\$ 7,72), dezembro de 2019 (R\$ 163,91), agosto de 2020 (R\$ 263,18), outubro de 2020 (R\$ 11,86) e novembro de 2020 (R\$ 1.799,30), manteve a autuação, corretamente, por falta de escrituração dos documentos fiscais competentes na EFD.

No que concerne à infração 04 (recolhimento a menor, em função de divergências entre os valores pagos e os lançados na apuração do imposto), a auditoria fiscal foi levada a efeito com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo em sua EFD, constante do CD de fl. 34.

Nesse sentido, ao revisar o lançamento como um todo, a autoridade fiscalizadora manteve os valores referentes aos períodos de janeiro de 2019, fevereiro de 2019, abril de 2019 e janeiro de 2020.

Em relação aos meses de novembro de 2019 (R\$ 12,55) e outubro de 2020 (R\$ 118,79), reduziu a zero as quantias exigidas, pois o contribuinte comprovou o recolhimento das diferenças do ICMS.

Acato as planilhas de revisão de fls. 85/86, elaboradas pelo Fisco, de modo que as infrações 02 e 04, restem respectivamente alteradas, de R\$ 36.631,83 para R\$ 19.221,40 e de R\$ 19.960,69 para R\$ 19.829,25.

Infrações 02 e 04 parcialmente elididas.

...

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Questiona a glosa efetivada no mês de março de 2019 no valor de R\$13.500,00, sob alegação de falta de escrituração do documento fiscal na EFD, esclarecendo que este montante se refere à Nota Fiscal nº 12747, emitida pela sua filial com Inscrição Estadual nº 89915576 e CNPJ nº 40.569.394/0002-07 e que foi devidamente lançada na EFD no registro C100 – Saída e no registro E100, que demonstra a apuração do ICMS do período.

Afirma que houve o débito do ICMS por parte da filial, na operação anterior, ao transferir o crédito para a recorrente, sendo seu direito a apropriação deste crédito.

Reitera contrariedade à decisão, pois a nota fiscal mencionada foi lançada no registro E100 e no Livro de Apuração do ICMS e, se o fez com erro ou não caberia a aplicação da penalidade fixa, mas não impedir a utilização dos créditos que preencheram todos os requisitos para sua materialização.

Encerra pedindo o provimento do recurso, para realizar as devidas correções ao Auto de Infração, bem como renova os pedidos contidos na peça de defesa.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitá-las de ofício, aprecio diretamente o mérito.

A irresignação da recorrente diz respeito apenas à Nota Fiscal nº 12747, que foi mantida no lançamento pela JJF. O referido documento foi anexado à impugnação, e consta que se trata de nota de saída emitida por MATERCOL ATACADO DISTRIBUIDOR, CNPJ 40.569.394/0002-07, indicando como natureza da operação “TRANS SALDO CREDOR ICMS M ESTA”, como descrição “TRANSF CREDITO ICMS” e o CFOP 5802.

A autuante se manifestou sobre a defesa da seguinte forma, na informação fiscal de fl. 84:

“[...] Em relação à infração 02 (Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS), acato as alegações do contribuinte nos meses: Fevereiro 2019 (R\$ 2.250,00), Março (R\$ 13.490,00), Agosto 2019 (R\$ 88,79), Outubro de 2019 (R\$ 16,10), Junho 2020 (R\$ 792,29), Setembro 2020 (R\$ 237,33) e Dezembro 2020 (R\$ 535,92). Quanto aos meses: Janeiro 2019 (R\$ 82,75), Março 2019 (R\$ 13.500,00), Maio 2019 (R\$ 24,37) e Junho 2019 (R\$ 7,72) mantenho a infração haja vista que, as notas fiscais que permitem a utilização do crédito não foram escrituradas, conforme EFD_LivroEntrada-2019 à fl.34 (CD). [...]”

No Recurso Voluntário, além de juntar novamente a referida nota fiscal, a recorrente anexou as seguintes telas para ilustrar o lançamento da nota fiscal em referência em seus registros C100 e E100:

The screenshot shows a software application window titled "REGISTRO - C100 - SAÍDA - Nota Fiscal Eletrônica". The window is divided into several sections for inputting document information. Key fields include:

- Código da situação do documento: 05
- Documento Fiscal emitido com base em Regime Especial ou Norma Específica: Documento Fiscal emitido com base em Regime Especial ou Norma Específica
- Emissor: 0
- Emissão própria: Emissão própria
- Código do participante: F0R000000000
- MATERCOL Construções e Agricultura Ltda
- Número do documento: 12.747
- Série: 001
- Data da emissão: 29/03/2019
- Data de entrada ou saída: / /
- Tipo de pagamento: 2
- Outros
- Tipo do frete: 9
- Sem Ocorrência de Transporte
- Chave da NFe: 29-1902-40.569.394/0002-07-55-001-012.747-119.676.167-7
- Base de cálculo do ICMS
- Valor do ICMS
- ICMS retido por ST
- Base de cálculo do ICMS ST
- Valor das mercadorias
- Valor total do documento
- Abatimento não tributado
- Valor do desconto
- Valor do seguro
- Valor do PIS
- PIS retido por ST
- Valor da COFINS
- COFINS retido por ST
- R\$ 0,00

The screenshot displays a software application window with several tabs and tables. At the top, there's a header for 'REGISTRO - E100' and 'Período de Apuração'. Below it, a search bar labeled 'Pesquisar' is followed by a table for 'Período de Apuração (E100)' with columns for 'Data inicial apuração' (01/03/2019) and 'Data final apuração' (31/03/2019). A large table for 'Valores de Apuração (E110)' follows, showing various financial figures like 'Valor total dos débitos do i...', 'Valor total ajustes a débito (doc...)', etc., with specific values like R\$ 1.709,10 and R\$ 1.383,34. The bottom section shows an 'Ajuste/Benefício/Incentivo (E111)' table with rows for 'Código ajuste da apuração/educação' (BA00001 - OUTROS CREDITOS - REINTEGRAÇÃO TRANSFERENCIA), 'Descrição complementar' (BA029999 - OUTROS CREDITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECÍFICAS - OUTROS CREDITOS DE ICMS), and 'Valor do ajuste da apuração' (R\$ 10.500,00).

Além disso, reproduziu novamente a página do seu resumo da apuração do imposto, em que consta a indicação, no campo “crédito do imposto”, da operação de transferência do crédito da filial para matriz, indicando expressamente a Nota Fiscal nº 12747 e o valor correspondente ao crédito.

Analizando a mídia de fl. 34, bem como os documentos que se encontram nos autos, este relator constatou que a nota em referência foi escriturada pela recorrente, ao contrário do que foi afirmado em sede de informação fiscal, não se justificando a glosa do valor respectivo até porque não há qualquer irregularidade no documento, sobretudo que repercuta em prejuízo ao erário.

Por outro lado, rejeito a pretensão de renovação dos pedidos contidos na defesa. O acórdão recorrido acolheu em parte os argumentos apresentados na impugnação e é pressuposto indispensável do Recurso Voluntário o confronto das matérias contidas no acórdão recorrido, já que se trata de medida do sujeito passivo contra a decisão de primeira instância, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF/BA.

Destaco, de ofício, a redução da multa referente à infração 3, uma vez que a partir de abril de 2012, houve alteração da legislação, portanto, a multa aplicada de 100% fica reduzida para 60% com previsão no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, conforme o dispositivo do art. 106, II, “c” do CTN.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto, para reduzir a infração 02, conforme demonstrativo abaixo:

INFR Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
1	MANTIDA	990,99	
2	PROVIDO	5.721,40	
3	MANTIDA	2.399,29	
4	MANTIDA	19.829,25	
5	MANTIDA	640,90	
6	MANTIDA		2.983,96
T O T A L	-	29.581,83	2.983,96

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário interposto para reformar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295309.0019/21-0, lavrado contra **MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.581,83**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$28.940,93 e 100% sobre R\$640,90, previstas no art. 42, incisos II, “b”, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória de **R\$2.983,96**, prevista no inciso IX da referida Lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº

9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA– REPR. DA PGE/PROFIS